



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre 300\$
A 1.ª série	» 340\$	» 180\$
A 2.ª série	» 340\$	» 180\$
A 3.ª série	» 320\$	» 170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 10/70:

Autoriza o Governo a arrecadar, em 1971, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Estado e a obter os outros recursos indispensáveis à administração financeira, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a utilizar o seu produto no pagamento das despesas inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 653/70:

Introduz alterações a várias disposições legislativas relativas a impostos.

Ministério da Marinha:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de verbas dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Despacho ministerial:

Introduz alterações nos quadros de diversos serviços dependentes da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e procede ao ajustamento das respectivas dotações orçamentais.

Estado e a obter os outros recursos indispensáveis à administração financeira, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a utilizar o seu produto no pagamento das despesas inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Art. 2.º São igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias na satisfação das suas despesas, constantes dos respectivos orçamentos, previamente aprovados e visados.

II

Orientação geral da política económica e financeira

Art. 3.º A política económica e financeira do Governo subordinar-se-á, em 1971, aos seguintes objectivos fundamentais:

- Promover e estimular a aceleração do investimento em empreendimentos produtivos e em infra-estruturas económicas e sociais, nomeadamente mediante uma acção programada, tendo em especial atenção um melhor equilíbrio regional no desenvolvimento da economia nacional;
- Incentivar e apoiar as transformações estruturais dos sectores produtivos necessárias ao melhor aproveitamento dos recursos e ao reforço da capacidade de concorrência nos mercados internacionais;
- Promover o melhor ajustamento da oferta à procura e orientar a evolução das factores que a influenciam, de forma a assegurar a estabilidade monetária interna e a solvabilidade externa da moeda;
- Intensificar a ligação entre o que respeita à defesa e ao fomento, procurando nomeadamente que se integrem no circuito interno do País despesas ainda realizadas no exterior.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/70

de 28 de Dezembro

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

I

Autorização geral

Artigo 1.º É o Governo autorizado a arrecadar, em 1971, as contribuições, impostos e mais rendimentos do

III

Política orçamental

Art. 4.º — 1. O Governo adoptará as providências exigidas pelo equilíbrio das contas públicas e pelo regular provimento da tesouraria, ficando autorizado a proceder à adaptação dos recursos às necessidades, de modo a assegurar a integridade territorial do País e a intensificar o desenvolvimento económico e social de todas as suas parcelas, e poderá, para esses fins, reforçar rendimentos disponíveis ou criar novos recursos.

2. Para a consecução dos objectivos referidos no número anterior, poderá o Ministro das Finanças providenciar no sentido de reduzir, suspender ou condicionar as despesas do Estado e de entidades ou organismos por ele subsidiados ou comparticipados.

Art. 5.º — 1. Os serviços do Estado, autónomos ou não, os institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, as autarquias locais, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e os organismos corporativos, observarão, na administração das suas verbas, as normas de rigorosa economia que forem prescritas ao abrigo do artigo anterior.

2. Os serviços do Estado, autónomos ou não, que administrem fundos de qualquer natureza, enviarão ao Ministério das Finanças os respectivos orçamentos ordinários e suplementares, depois de devidamente aprovados.

Art. 6.º As dotações globais do Orçamento Geral do Estado para execução do III Plano de Fomento não poderão ser aplicadas, no ano de 1971, sem o seu desenvolvimento e justificação em planos de trabalho devidamente aprovados e visados.

Art. 7.º Durante o ano de 1971 é vedado criar ou alterar, sem prévia e expressa concordância do Ministro das Finanças, taxas e outras contribuições especiais a cobrar pelos serviços do Estado ou por organismos de coordenação económica e organismos corporativos.

Art. 8.º O Governo procederá, sem prejuízo dos princípios definidos no artigo 4.º, à revisão dos critérios de execução do Orçamento, de modo a permitir-se a utilização integral dos créditos orçamentais.

Art. 9.º O Governo é autorizado a elevar, no decreto orçamental, o limite estabelecido para satisfazer necessidades de defesa militar, de harmonia com compromissos assumidos internacionalmente, podendo a dotação inscrita no Orçamento de 1971 ser reforçada com a importância destinada aos mesmos fins e não despendida durante o ano de 1970.

IV

Política fiscal

Art. 10.º — 1. No ano de 1971, o Governo fica autorizado:

- a) A reduzir a 15 por cento a taxa de 18 por cento a que se refere o artigo 80.º do Código da Contribuição Industrial, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 316, de 5 de Abril de 1968;
- b) A elevar até 16 por cento a taxa da contribuição predial urbana, consoante o nível dos rendimentos dos prédios tributados;
- c) A elevar até 18 e 6,5 por cento as taxas estabelecidas, respectivamente, no corpo do artigo 21.º e no seu § 1.º do Código do Imposto de Capitais, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 483, de 30 de Dezembro de 1969;

d) A proceder à revisão do regime tributário das mais-valias, alargando a sua incidência aos ganhos derivados de actos não previstos actualmente no respectivo Código e fixando as respectivas taxas;

e) A publicar o Código dos Impostos sobre o Rendimento, englobando num só diploma todos os que respeitam ao actual sistema de impostos directos sobre o rendimento, com vista a simplificar a técnica tributária e a reduzir ao mínimo possível as obrigações acessórias dos contribuintes;

f) A continuar a reforma dos regimes tributários especiais e da tributação indirecta;

g) A alterar as normas que regulam os benefícios tributários, considerando a necessidade de melhorar os adequar aos objectivos de desenvolvimento económico e social do País.

2. Até à adopção dos novos regimes tributários especiais previstos na alínea f) do n.º 1 é mantido o adicional referido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964, e elevado ao dobro o adicional referido no n.º 1 do mesmo artigo.

Art. 11.º Durante o ano de 1971 observar-se-á, para todos os efeitos, na determinação do valor matricial dos prédios rústicos, o disposto no artigo 30.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, salvo para os prédios inscritos em matrizes cadastrais entradas em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1958, em relação aos quais se continuará a aplicar o factor 30, desde que os respectivos rendimentos não hajam sido revidos e actualizados.

Art. 12.º — 1. Fica o Governo autorizado a manter no ano de 1971 a cobrança do imposto extraordinário para a defesa e valorização do ultramar, que recairá sobre as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade de natureza comercial ou industrial em regime de concessão de serviço público ou de exclusivo e, bem assim, sobre as que exerçam outras actividades, a determinar por decreto-lei, desde que beneficiem de qualquer privilégio ou de situação excepcional de mercado, ainda que resultante de condicionamento.

2. O imposto incidirá sobre os lucros revelados pelas contas dos resultados do exercício ou de ganhos e perdas relativos ao ano de 1970 e a sua taxa continuará a ser de 10 por cento, sem qualquer adicional ou outra imposição.

3. Ficarão unicamente excluídas do imposto extraordinário as pessoas, singulares ou colectivas, cuja contribuição industrial, liquidada para cobrança no ano de 1971 ou que lhes competiria pagar nesse ano, se não beneficiassem de isenção ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 000\$ em verba principal.

Art. 13.º — 1. A fim de promover e apoiar a realização dos objectivos definidos no III Plano de Fomento e na presente lei, continua o Governo autorizado a conceder incentivos fiscais dos seguintes tipos:

- a) Reduções ou isenções de direitos aduaneiros sobre a importação de determinadas matérias-primas e bens de equipamento;
- b) Isenções ou abatimentos na contribuição industrial, por meio de suspensões ou reduções temporárias da taxa, da aceleração do regime de reintegrações e amortizações previsto na lei e da dedução, total ou parcial, na matéria colectável, do valor de determinados investimentos;
- c) Isenções ou abatimentos na contribuição predial rústica, por formas semelhantes às indicadas na

alínea precedente, tendo em atenção a natureza e matéria deste imposto;

- d) Reduções ou isenções de sisa;
- e) Deduções, totais ou parciais, ao rendimento colectável em imposto complementar, secção A, dos rendimentos auferidos em determinados empreendimentos.

2. Os incentivos fiscais a que se refere o número anterior serão concedidos apenas em casos de reconhecido interesse para a economia nacional e com as finalidades seguintes:

- a) Reforçar a capacidade de concorrência das empresas portuguesas, tanto nos mercados nacionais como nos externos;
- b) Estimular os investimentos em empreendimentos mais directa e imediatamente reprodutivos;
- c) Favorecer a reorganização de empresas e de sectores de actividades, inclusivamente apoiando a sua concentração, quando aconselhável;
- d) Fomentar a reestruturação das explorações fundiárias.

3. O Governo definirá em diploma regulamentar as formas e condições de concessão dos incentivos referidos no presente artigo.

Art. 14.º O Governo poderá negociar e celebrar as convenções internacionais necessárias para evitar a dupla tributação, a evasão e a fraude fiscal, bem como adoptar, para todo o território nacional, as providências adequadas àquelas finalidades e à harmonização dos sistemas tributários.

V

Critérios de prioridade das despesas

Art. 15.º As despesas dos diversos sectores do Orçamento Geral do Estado para 1971 terão a limitação dos recursos ordinários e extraordinários previstos para o exercício, de modo a ser rigorosamente respeitado o equilíbrio financeiro, e nelas se observará a seguinte ordem de precedência:

- a) Encargos com a defesa nacional, nomeadamente os que visam a salvaguarda da integridade territorial da Nação, e com os investimentos públicos previstos na parte prioritária do III Plano de Fomento;
- b) Auxílio económico e financeiro às províncias ultramarinas, nas suas diferentes modalidades;
- c) Outros investimentos de natureza económica, social e cultural.

VI

Política de investimento

Art. 16.º A fim de acelerar o ritmo de formação de capital fixo, conforme as circunstâncias o justifiquem e sempre que se reconheça interesse para o progresso da economia nacional, continua o Governo autorizado a conceder adequados incentivos a empreendimentos privados, a promover a participação do Estado ou de empresas públicas na criação de novas unidades produtivas, ou, ainda, a tomar a iniciativa da realização directa, pelo sector público, de outros empreendimentos.

Art. 17.º Os investimentos públicos serão constituídos, fundamentalmente, pelos indicados no programa de execução para 1971 do III Plano de Fomento. Na realização desses investimentos serão tidos em conta os objectivos

de assegurar o nível de formação de capital fixo programado na revisão daquele Plano para o triénio de 1971-1973 e de corrigir eventuais flutuações da conjuntura, tomando por base estudos técnico-económicos demonstrativos de que os investimentos em causa podem garantir elevada rentabilidade aos recursos que neles se apliquem.

Art. 18.º Na elaboração e execução do Orçamento Geral do Estado para 1971 continuar-se-á a dar prioridade, de harmonia com o programa de execução do III Plano de Fomento para o mesmo ano, aos investimentos a efectuar nos domínios seguintes:

- a) Saúde pública;
- b) Educação de base, formação profissional, promoção social e investigação;
- c) Infra-estruturas económicas e sociais de actividades agro-pecuárias;
- d) Bem-estar das populações rurais;
- e) Habitação social.

VII

Política económica sectorial

Art. 19.º Com vista a estimular a modernização do sector agrícola, a fomentar o crescimento da sua produção e melhorar os rendimentos dele provenientes, o Governo providenciará no sentido de:

- a) Fomentar culturas que visem, em termos de viabilidade económica, reforçar ofertas insuficientes, nomeadamente as susceptíveis de suprirem importações, e as que se demonstre constituírem factores de desenvolvimento;
- b) Promover a criação de indústrias de transformação dos produtos agrícolas, definindo as de interesse prioritário e concedendo facilidades à respectiva instalação de acordo com os programas a elaborar;
- c) Definir as condições de melhor aproveitamento dos regadios já instalados, estabelecendo os planos concretos a realizar em cada um deles, e facilitar as obras de pequena rega;
- d) Estimular o melhoramento e a reestruturação das explorações fundiárias, designadamente através da política de crédito e fiscal e de assistência financeira e técnica;
- e) Definir programas de formação profissional agrícola adaptados às condições e características de cada uma das grandes regiões;
- f) Promover a adopção de processos eficientes de gestão agrícola e acelerar o desenvolvimento de associações para esse efeito, assegurando-se de que são viáveis as condições económicas e financeiras das explorações;
- g) Intensificar a reconversão de culturas, nomeadamente com vista à valorização florestal e silvo-pastoril dos solos mais pobres.

Art. 20.º — 1. Com o objectivo de renovar a estrutura do sector industrial, de promover a expansão da sua produção e de reforçar a sua capacidade competitiva, serão estabelecidas as normas orientadoras respeitantes:

- a) À revisão do regime de condicionamento industrial;
- b) À política de reorganização de indústrias, mediante a concentração, agrupamento ou reestruturação de empresas;
- c) À promoção do desenvolvimento e instalação de indústrias de reconhecido interesse para a economia nacional;

- d) Ao desenvolvimento da formação profissional;
- e) Ao aperfeiçoamento do processo de gestão das empresas e ao da qualidade da sua produção.

2. De acordo com os objectivos indicados no número anterior, o Governo promoverá durante o ano de 1971:

- a) A determinação de sectores em que haja carência de oferta para o abastecimento interno ou boas perspectivas de exportação, para efeitos de atribuição prioritária dos incentivos a investimentos que neles se realizem;
- b) As diligências para a criação de novas indústrias de relevância para a economia nacional, mediante a abertura de concursos públicos para o efeito;
- c) A continuação da revisão das estruturas e formas de actividade das indústrias de base, a fim de, designadamente, proporcionar melhores condições de funcionamento aos sectores com as mesmas relacionados.

Art. 21.º Para dar realização ao objectivo previsto na alínea d) do artigo 3.º fica o Governo autorizado a alterar o regime estabelecido pela Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947, para os estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, com o fim de permitir que sejam reestruturados por forma que constituam factor de coordenação e desenvolvimento do respectivo sector industrial no País.

Art. 22.º A política do Governo relativa ao sector comercial continuará a ser orientada no sentido de melhorar a eficiência e de reduzir os custos dos circuitos de distribuição e de reforçar a capacidade das actividades exportadoras, devendo para isso proceder-se durante o ano de 1971:

- a) Ao prosseguimento das acções relacionadas com a reestruturação dos circuitos de distribuição, o desenvolvimento da rede de infra-estruturas de recolha, armazenagem, conservação e comercialização de produtos alimentares, a revisão de preços e margens de lucro na distribuição e a aplicação de estímulos à constituição de agrupamentos de exportadores;
- b) Ao apoio à melhoria de qualidade das produções nacionais, com o objectivo de reforçar a sua capacidade competitiva nos mercados externos;
- c) Ao começo da revisão e aperfeiçoamento dos processos e mecanismos destinados a regular os mercados de produtos agrícolas, envolvendo, principalmente, as reformas de estrutura de coordenação económica que se mostrem aconselháveis.

VIII

Política regional

Art. 23.º De acordo com os objectivos de planeamento regional fixados no III Plano de Fomento e na revisão do mesmo Plano para o triénio de 1971-1973, os investimentos em infra-estruturas económicas e sociais serão realizados tendo em vista as suas relações de complementaridade, as funções e hierarquia dos centros populacionais e o maior apoio que podem oferecer para a satisfação das necessidades dos habitantes de cada região.

Art. 24.º — 1. A fim de promover o melhor equilíbrio regional na expansão das actividades produtivas, fica o Governo autorizado a conceder os incentivos necessários para que estas actividades se distribuam pelas zonas do território que apresentem maiores potencialidades.

2. Compete ao Governo a definição dos incentivos, actividades produtivas e zonas territoriais a que se refere o número anterior.

Art. 25.º — 1. Os investimentos em melhoramentos rurais serão orientados de modo a difundir as necessárias infra-estruturas económicas e sociais, tendo em atenção o estabelecimento de uma rede de apoio rural.

2. Os auxílios financeiros, quer de origem orçamental, quer sob a forma de participações do Fundo de Desemprego ou de subsídios e financiamentos de outra natureza, a conceder para investimentos em melhoramentos rurais, deverão obedecer, em regra, à seguinte escala de prioridade:

- a) Vias de comunicação, especialmente as de acesso a povoações isoladas;
- b) Electrificação, abastecimento de água e saneamento;
- c) Aquisição de terrenos para urbanização e construção de edifícios para fins assistenciais, educativos e sociais ou de casas de habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945;
- d) Outros empreendimentos destinados à valorização local e à elevação do nível de vida das populações.

IX

Política monetária e financeira

Art. 26.º Em conjugação com as providências de política económica previstas nesta lei, a actuação do Governo nos domínios monetário e financeiro terá em vista, em 1971:

- a) Garantir os meios financeiros indispensáveis à promoção de um maior esforço de desenvolvimento;
- b) Assegurar ao sistema económico nacional um razoável grau de liquidez, com absorção de disponibilidades excessivas;
- c) Apoiar as instituições de crédito, orientando-as para uma melhor aplicação dos seus recursos, de forma a satisfazer a política selectiva definida pelo Governo;
- d) Fomentar uma maior movimentação dos meios monetários e financeiros do público por intermédio das instituições de crédito, auxiliares de crédito ou parabancárias, existentes ou a criar, regulamentando, de forma adequada, as aplicações feitas por outras vias.

Marcello Caetano.

Promulgada em 28 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 653/70

de 28 de Dezembro

Com o presente decreto-lei dá-se cumprimento, na sua maior parte, ao preceito do artigo 10.º da lei de autorização das receitas e despesas para 1971.

A redução da taxa da contribuição industrial pode considerar-se a medida verdadeiramente fulcral e determinativa da quase totalidade dos preceitos deste diploma.

Ao objectivo predominante que com ela se pretende alcançar — o estímulo ao investimento produtivo e o desenvolvimento das actividades económicas — acresce o propósito de recuperar ou actualizar tanto quanto possível, no campo dos impostos directos sobre o rendimento, o equilíbrio de que partiu, na sua reforma, o sistema tributário actualmente em vigor.

Com a elevação da contribuição predial urbana nos termos em que é feita, procura-se, por agora, predominantemente, fomentar, por via indirecta, a orientação dos investimentos para campos mais produtivos ou de maior interesse económico e social do que o dos imóveis destinados a habitação susceptíveis de rendas havidas como exageradas ou mesmo até, por vezes, como inconvenientes. Tem-se a medida como de efeitos seguramente exíguos no campo financeiro; mas, mesmo assim — e apesar das dificuldades da sua execução —, não se hesita em tomá-la, como contributo do sector fiscal para a política geral de adequação das construções e habitações de rendas mais moderadas, em que o Governo está interessado.

É no domínio dos impostos indirectos que se vai procurar obter a compensação das receitas que se perdem na contribuição industrial. Houve o cuidado de não afectar os sectores essenciais da despesa individual e de estabelecer, no imposto de transacções, um termo médio entre os consumos correntes e os sumptuários, por forma a corresponder a uma diferenciação realista da vida corrente entre as transacções de produtos que podem ou não ser adquiridos por todos e que oferecem ainda, no campo da justiça tributária, sensível margem de relatividade na fundamentação das taxas sobre a despesa.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição e nos termos da autorização concedida pelo artigo 10.º da Lei n.º 10/70, de 28 de Dezembro de 1970, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

A) Contribuição industrial

Artigo 1.º O artigo 80.º do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 80.º A taxa da contribuição industrial é de 15 por cento, sendo, porém, reduzida a 6 por cento quando se tratar de lucros de organismos corporativos.

Art. 2.º — 1. A alteração ao artigo 80.º do Código da Contribuição Industrial é aplicável na liquidação da contribuição respeitante aos lucros do exercício de 1970 e seguintes, salvo tratando-se de contribuintes que cessaram a sua actividade, nos termos do Código, em data anterior a 31 de Dezembro de 1970, os quais serão tributados, relativamente aos lucros daquele exercício, pelas taxas em vigor na data da publicação deste diploma.

2. Tratando-se de contribuintes do grupo B, e tendo havido liquidação provisória nos termos da alínea b) do artigo 85.º do Código, a diferença proveniente da redução de taxa será considerada na correcção a fazer nos termos do § único do mesmo artigo.

B) Contribuição predial

Art. 3.º Os artigos 12.º e 220.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º

7.º Os rendimentos dos prédios urbanos adquiridos ao Estado, a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, autarquias locais, ou instituições de previdência social e, bem assim, dos adquiridos ou construídos total ou parcialmente com o produto de empréstimos concedidos para esse fim por qualquer das referidas entidades, desde que destinados a residência permanente dos seus proprietários e estes sejam funcionários públicos ou administrativos, beneficiários ou sócios daquelas instituições:

- a) Pelo prazo de dez anos, a contar da data da aquisição, ou, na hipótese de serem construídos pelos próprios, desde a data em que sejam considerados habitáveis nos termos do artigo 20.º, se o seu valor locativo não exceder a importância de 30 000\$;
- b) Pelo período de cinco anos, nas mesmas condições da alínea anterior, se o seu valor locativo exceder 30 000\$ mas não for superior a 60 000\$.

Art. 220.º

§ único. A taxa da contribuição predial urbana é de 16 por cento quanto às habitações cujas rendas, convencionadas a partir de 1 de Janeiro de 1971, sejam superiores aos seguintes limites:

Divisões	Renda anual segundo os grupos de localidades indicados na Portaria n.º 20 956, de 10 de Dezembro de 1964			
	1.º	2.º	3.º	4.º
2	24 000\$00	19 200\$00	12 000\$00	9 600\$00
3	33 600\$00	24 000\$00	16 800\$00	13 200\$00
4	42 000\$00	33 600\$00	21 600\$00	16 800\$00
5	54 000\$00	40 800\$00	27 600\$00	19 200\$00
6	66 000\$00	49 200\$00	33 600\$00	22 800\$00

Art. 4.º Ficam ressalvadas, relativamente aos prédios já construídos, em construção ou a construir em terrenos para o efeito adquiridos até à entrada em vigor deste decreto-lei e não abrangidos pelo regime transitório do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, com a prorrogação prevista no Decreto-Lei n.º 46 304, de 27 de Abril de 1965, as isenções temporárias de contribuição predial estabelecidas no Decreto-Lei n.º 48 290, de 25 de Março de 1968.

C) Imposto de capitais

Art. 5.º O artigo 21.º do Código do Imposto de Capitais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 561, de 10 de Setembro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º A taxa do imposto de capitais é de 18 por cento, salvo nos casos previstos nos parágrafos seguintes:

§ 1.º Quando se trate de lucros, importâncias e rendimentos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 9.º do artigo 6.º, a taxa será de 6,5 por cento.

§ 5.º Quando se trate de juros a que se refere o n.º 7.º do artigo 6.º, a taxa será de 15 por cento.

Art. 6.º As alterações ao artigo 21.º do Código do Imposto de Capitais são aplicáveis do modo seguinte:

- a) No imposto de capitais, secção A, na liquidação a efectuar posteriormente a 31 de Dezembro de 1970, relativamente aos rendimentos desse mesmo ano e seguintes;
- b) No imposto de capitais, secção B, aos rendimentos relativamente aos quais o acto que determina a obrigação de entrega do imposto ao Estado ocorra posteriormente a 31 de Dezembro de 1970.

D) Sisa e imposto sobre as sucessões e doações

Art. 7.º É dada nova redacção aos artigos 11.º e 115.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, e aditado o artigo 39.º-A, nos termos seguintes:

Art. 11.º

21.º A aquisição de habitação, para a sua residência permanente, por funcionários públicos ou administrativos ou por beneficiários ou sócios de instituições de previdência social, quando sejam alienantes o Estado, qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados, as autarquias locais ou as referidas instituições, ou ainda quando tal aquisição seja feita, total ou parcialmente, com o produto de empréstimos, concedidos para esse fim, por qualquer das referidas entidades e desde que, em qualquer dos casos, o valor sobre que incidiria a sisa não ultrapasse 500 000\$ e, no caso de empréstimo, desde que este seja superior a um terço do preço da aquisição.

Art. 39.º-A. É ainda de 4 por cento a taxa da sisa pela aquisição de habitações nos termos e condições referidos no n.º 21.º do artigo 11.º, quando o valor sobre que incide a sisa exceda 500 000\$, mas não ultrapasse 1 000 000\$, e, no caso de empréstimo, desde que este seja superior a um terço do preço da aquisição.

§ 1.º Se o adquirente ou o seu agregado familiar não mantiver na habitação adquirida residência permanente pelo período de dez anos, contados da data da aquisição, salvo caso de falecimento do adquirente ou de justificação aceite por despacho do Ministro das Finanças, liquidar-se-á a diferença entre a taxa de 4 por cento e a estabelecida no artigo 33.º

§ 2.º A justificação a que se refere o parágrafo anterior é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 16.º

Art. 115.º

3.º Se os bens se transmitirem por arrematação e venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção e conciliação, assim como se houver de exigir-se o imposto pela diferença de taxas, nos termos do § 2.º do artigo 38.º e § único do artigo 39.º-A, a sisa deverá ser paga dentro de trinta dias, contados da assinatura do respectivo auto, da sentença que julgar a transacção ou da data em que a redução da taxa ficar sem efeito.

E) Imposto do selo

Art. 8.º — 1. Pode ser dispensado o emprego das estampilhas especiais a que se refere o Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947, para prova de pagamento do imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas nacionais e estrangeiras e águas minero-medicinais estrangeiras, mediante despacho do Ministro das Finanças e nas condições que nele forem estabelecidas.

2. A falta de cumprimento de alguma das obrigações impostas no aludido despacho implica, além das sanções que ao caso corresponderem, a cessação do regime autorizado.

Art. 9.º Além das estampilhas fiscais cujas taxas são referidas no § 2.º do artigo 12.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, passarão a ser emitidas estampilhas fiscais da taxa de 35\$.

Art. 10.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos 46.º e 249.º do Regulamento do Imposto do Selo e os artigos 12.º, 41.º, 82.º e 147.º da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada pelo Decreto n.º 21 916, de 28 de Novembro de 1932:

Regulamento do Imposto do Selo

Art. 46.º A taxa a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 12 da Tabela Geral do Imposto do Selo, quanto a anúncios pagos, publicados em qualquer periódico, incluindo o *Diário do Governo*, incidirá sobre o custo dos mesmos, devendo tomar-se por base para liquidação do imposto a receita cobrada dos anunciantes, nunca inferior, porém, à resultante da respectiva tabela de preços e descontos normais que as empresas editoras ou proprietárias das publicações adoptem e sem ter de atender-se a contratos especiais ou a quaisquer outras reduções.

Art. 249.º As transgressões deste Regulamento não mencionadas nos artigos antecedentes serão punidas com pena de multa de 20\$ até 2000\$.

Tabela Geral do Imposto do Selo

Art. 12. Anúncios ou qualquer outra publicidade ou reclamo:

1. Publicidade, feita directamente pelo anunciante, de produtos, de serviços ou de quaisquer indústrias, comércios ou divertimentos:

- a) Em catálogos, programas, reclamos, etiquetas e outros impressos de qualquer natureza, por cada edição de 1000 ou fracção, sem afixação ou exposição:

Anunciantes de Lisboa e Porto (selo especial)	20\$00
Anunciantes das outras cidades (selo especial)	15\$00
Anunciantes das demais terras (selo especial)	10\$00

Tratando-se de objectos-brindes, as taxas são elevadas ao triplo.

- b) Por processos sonoros ou de projecção, por cada mês ou fracção:

Anunciantes de Lisboa e Porto (selo especial)	100\$00
Anunciantes das outras cidades (selo especial)	50\$00
Anunciantes das demais terras (selo especial)	20\$00

2. Publicidade feita por intermédio de terceiros:

- a) Por inserção de anúncios em periódicos, incluindo o *Diário do Governo*, ou em livros, catálogos, programas, folhetos, embalagens ou em qualquer outro meio de publicidade, sobre o custo do anúncio (selo especial) 10 %

O imposto relativo aos anúncios de processos de execução fiscal publicados no *Diário do Governo* é reduzido a um terço nas execuções até 500\$ e a metade nas de valor superior a 500\$ até 2000\$.

- b) Por emissões radiofónicas, televisionadas ou difundidas por qualquer processo sonoro ou de projecção, sobre o custo do anúncio (selo especial) 10 %

Art. 41. Cartazes ou anúncios afixados ou expostos em qualquer lugar, que façam propaganda de produtos, serviços ou de quaisquer indústrias, comércios ou divertimentos:

1. Feitos de papel, por cada um e em cada ano civil:

Anunciante de Lisboa e Porto (selo especial) (a) 4\$00
Anunciante de outras cidades (selo especial) (a) 3\$00
Anunciante das demais terras (selo especial) (a) 2\$00

2. Feitos de qualquer outra substância que não seja papel, por cada um e em cada ano civil:

Anunciante de Lisboa e Porto (selo especial) 12\$00
Anunciante das outras cidades (selo especial) 8\$00
Anunciante das demais terras (selo especial) 4\$00

3. Pintados em parede, madeira ou placas metálicas ou análogas, gravados, feitos com letras em relevo, em azulejos, ou por qualquer outro processo, e bem assim os expostos em caixilhos, por cada um, por metro quadrado de superfície ou fracção, em cada mês ou fracção do mês:

Anunciante de Lisboa e Porto (selo especial) 6\$00
Anunciante das outras cidades (selo especial) 4\$00
Anunciante das demais terras (selo especial) 2\$00

Art. 82. Diplomas de habilitações literárias ou científicas:

IX — Carta ou diploma de enfermeiro (estampilha) 30\$00
X — Outros diplomas profissionais (estampilha) 100\$00
Averbamentos, certidão ou registo desses diplomas (estampilha) 50\$00

Art. 147. Registo de transmissão de propriedade de veículos automóveis, nos casos em que a transmissão não esteja sujeita à taxa para o Fundo de Fomento de Exportação:

Automóveis ligeiros (selo de verba) 2 000\$00
Automóveis pesados, com exclusão dos tractores agrícolas (selo de verba) 500\$00
Motociclos (selo de verba) 300\$00

Não está abrangido neste artigo o registo inicial da propriedade a favor do que tiver importado, montado, construído ou reconstruído o veículo.

O imposto é pago no serviço onde o registo for efectuado e entregue na respectiva tesouraria da Fazenda Pública até ao dia 10 do mês imediato ao da cobrança, mediante a apresentação de guias, em duplicado, ficando um dos exemplares de cada guia arquivado no serviço onde a cobrança tenha sido efectuada.

Art. 11.º O imposto liquidado antes da data da entrada em vigor deste diploma sobre anúncios, cartazes ou outros meios de publicidade destinados a ser utilizados ou difundidos a partir daquela data, bem como as avenças que, nas mesmas condições, tenham sido concedidas, serão corrigidos por forma que a respectiva liquidação obedeça ao disposto no presente decreto-lei.

F) Imposto sobre o consumo de tabacos

Art. 12.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 766, de 30 de Junho de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º As espécies de tabacos em que incidirá o imposto de consumo e correspondentes taxas são as seguintes:

a) 1.º grupo:

Picados — taxa de 1\$50 sobre cada unidade de 15 g.

Cigarros:

Taxa de \$90 sobre cada maço ou caixa de 10 ou 12 cigarros, quando de peso superior a 7,5 g;

Taxa de 1\$50 sobre cada maço ou caixa de 20 ou 24 cigarros;

Taxa de 4\$ sobre cada maço ou caixa de 25 a 50 cigarros;

Taxa de 9\$ sobre cada maço ou caixa de 51 a 100 cigarros.

Cigarrilhas com capa de tabaco:

Taxa de \$10 sobre cada cigarrilha cujo preço unitário de venda ao público seja igual ou inferior a 1\$;

Taxa de \$90 sobre cada cigarrilha, quando o preço unitário de venda ao público seja superior a 1\$.

Charutos — taxa de 4\$ sobre cada charuto.

b) 2.º grupo:

Picados — taxa de 1\$50 sobre cada 15 g ou fracção.

Cigarros:

Taxa de \$90 sobre cada maço ou caixa de 10 a 12 cigarros, quando de peso superior a 7,5 g;

Taxa de 1\$50 sobre cada maço ou caixa de 20 ou 24 cigarros;

Taxa de 4\$ sobre cada maço ou caixa de 25 a 50 cigarros;

Taxa de 9\$ sobre cada maço ou caixa de 51 a 100 cigarros.

Cigarrilhas com capa de tabaco:

Taxa de \$10 sobre cada cigarrilha cujo preço unitário de venda ao público seja igual ou inferior a 1\$;

Taxa de \$90 sobre cada cigarrilha, quando o preço unitário de venda ao público seja superior a 1\$.

Charutos — taxa de 4\$ sobre cada charuto.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

G) Imposto de transacções

Art. 13.º Os artigos 7.º e 22.º do Código do Imposto de Transacções, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 066, de 1 de Julho de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Ficam ainda isentas de imposto as transacções de mercadorias sujeitas a algum dos seguintes impostos:

- a) Taxa de salvação nacional;

- b) Impostos sobre o fabrico, venda e consumo de tabacos;
- c) Taxa para o Fundo de Fomento de Exportação sobre automóveis ligeiros, classificados aduaneiramente de «passageiros» ou de «mistos de passageiros e carga»;
- d) Imposto de fabrico de fósforos;
- e) Imposto do selo sobre as especialidades farmacêuticas.

Art. 22.º A taxa do imposto é de 7 por cento, salvo nas transacções compreendidas nas alíneas seguintes:

- a) Mercadorias constantes da lista C anexa ao Código — taxa de 12 por cento;
- b) Mercadorias constantes da lista B anexa ao Código — taxa de 20 por cento;
- c) Cerveja — taxa específica de 2\$80 por litro.

§ 1.º As mercadorias importadas sujeitas à taxa especial de 30 por cento *ad valorem* estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 400, de 15 de Dezembro de 1960, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 471, de 27 de Dezembro de 1969, é sempre aplicável a taxa de 7 por cento quando não isentas nos termos do artigo 5.º

§ 2.º As transacções de produtos que possam ser simultaneamente compreendidas nas listas B e C serão tributadas pela taxa mais elevada.

§ 3.º Os concentrados de cerveja serão tributados pela taxa referida na alínea c) deste artigo, elevada ao décuplo.

Art. 14.º É dada nova redacção às verbas n.ºs 6, 13 e 30 da lista A anexa ao Código, nos seguintes termos:

- 6. Animais vivos exclusiva ou principalmente destinados à alimentação, ao trabalho agrícola ou a reprodução.
- 13. Embarcações de qualquer natureza não abrangidas nas verbas n.º 6 da lista B e n.º 5 da lista C.
- 30. Produtos alimentícios, com excepção dos de confeitaria, doçaria e pastelaria, de chocolates e seus compostos e de bebidas de qualquer natureza contidas em garrafas, garrafões, botijas, frascos ou outros recipientes.

Compreende-se nesta isenção o leite engarrafado.

Art. 15.º São aditadas à lista B anexa ao Código as verbas n.ºs 1-A, 3-A, 3-B e 4-A e é dada nova redacção às verbas n.ºs 1, 2, 3, 4 e 10 da mesma lista, nos seguintes termos:

- 1. Aeromaves não abrangidas pela verba n.º 2 da lista A.
- 1-A. Aparelhos de massagem, estética e outros aparelhos para tratamento de beleza.
- 2. Armas de qualquer natureza e munições, salvo as de guerra.

Compreendem-se nesta verba, designadamente:

- a) Armas de fogo de caça, de defesa, de recreio e de ornamentação;
- b) Espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás;
- c) Partes, acessórios e peças separadas das referidas armas;
- d) Projécteis e munições, respectivas partes e peças separadas, compreendendo, nomeadamente, sagalotes, chumbo de caça, balas de chumbo, setas, buchas para cartuchos e cartuchos de qualquer espécie.

- 3. Artefactos total ou parcialmente de metais preciosos, com ou sem pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.

Não se compreendem nesta verba os artefactos totalmente de prata, as filigranas e as alianças de ouro ou prata, nem os instrumentos de trabalho, quando da aplicação das matérias referidas resulte maior utilidade para o fim a que eles se destinam.

- 3-A. Artigos de caça e de pesca desportiva, incluindo a submarina, bem como os respectivos equipamentos individuais.
- 3-B. Artigos para divertimentos carnavalescos e fogos de artifício para recreio.
- 4. Bebidas alcoólicas e extractos concentrados e compostos para a sua preparação ou fabrico, de preço superior a 50\$ por litro.
- 4-A. Charuteiras, cigarreiras, foforeiras e tabaqueiras.
- 10. Metais preciosos, salvo a prata, e suas ligas.

Art. 16.º É criada a lista C de mercadorias anexa ao presente diploma legal, a qual se considera inserida no Código do Imposto de Transacções.

Art. 17.º — 1. Nas transacções tributadas por taxa específica o imposto é devido à saída do local de produção, sendo a ele sujeito unicamente o produtor.

2. O imposto referente a mercadorias importadas será, porém, sempre cobrado no acto do desembaraço alfandegário.

3. Para além das regras especificadas nas alíneas anteriores, é aplicável às transacções a que se reporta este artigo, na medida do possível e com as necessárias adaptações, o regime do Código do Imposto de Transacções.

Art. 18.º — 1. A taxa específica sobre a cerveja, estabelecida na alínea c) do artigo 22.º do Código do Imposto de Transacções, substitui o imposto de fabricação e consumo de cerveja.

2. O disposto no número anterior não prejudica a correcção, com base no montante efectivo da cerveja lançada no consumo no ano de 1970, das avenças acordadas para o mesmo ano.

H) Fundo de Fomento de Exportação

Art. 19.º O artigo 1.º do Decreto n.º 38 208, de 16 de Março de 1951, alterado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 43 770, de 30 de Junho de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As percentagens estabelecidas no artigo 1.º do Decreto n.º 37 539, de 2 de Setembro de 1949, passam a determinar-se sobre os preços de venda ao público, nos termos seguintes:

Preço de venda ao público	Por cento
Até 50 000\$	10
Até 60 000\$	12
Até 70 000\$	14
Até 80 000\$	16
Até 90 000\$	18
Até 100 000\$	21
Até 110 000\$	24
Até 120 000\$	27
Até 130 000\$	30
Até 140 000\$	33
Até 150 000\$	36
Até 160 000\$	40
Até 170 000\$	44
Até 250 000\$	50
Até 400 000\$	60
Mais de 400 000\$	100

Art. 20.º A diferença entre a aplicação do factor estipulado no artigo 1.º do Decreto n.º 38 208 e das percentagens fixadas no artigo anterior constitui receita geral do Estado.

I) Disposição final

Art. 21.º O presente decreto-lei entrará em vigor em todo o continente e ilhas adjacentes no dia 1 de Janeiro de 1971.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 23 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

LISTA C

Transacções sujeitas à taxa de 12 por cento

1. Antiguidades, raridades e objectos de colecção, ou quaisquer mercadorias transaccionadas como tais.
2. Aparelhos de aquecimento central.
3. Aparelhos para registo e reprodução de som:
 - a) Máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes. Compreende as partes, peças, acessórios e respectivos estojos;
 - b) Suportes de som para as máquinas e aparelhos abrangidos pela alínea anterior, ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para gravação de som ou já gravados e respectivos álbuns.
4. Artefactos totalmente de prata, com ou sem pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.

Não se compreendem nesta verba as filigranas e as alianças de prata, nem os instrumentos de trabalho, quando da aplicação da matéria-prima referida resulte maior utilidade para o fim a que eles se destinam.

5. Embarcações de recreio ou desporto não compreendidas na verba n.º 6 da lista B, bem como todos os artigos pneumáticos para recreio e desportos náuticos.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios das embarcações nela referidas, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a elas destinados.

6. Estatuetas e outros objectos de ornamentação para interiores.
7. Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia:

- a) Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos para produção de luz-relâmpago para fotografia e cinematografia;
- b) Aparelhos de tomadas de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som, para cinematografia;
- c) Aparelhos de projecção fixa e móvel; aparelhos de ampliação ou de redução fotográfica;
- d) Alvos para projecções;
- e) Binóculos e óculos de grande alcance;
- f) Óculos de protecção (de sol, para alpinismo e desportos de Inverno, submarinos e estereoscópicos). Compreendem-se as partes, peças e acessórios dos referidos aparelhos, instrumentos e máquinas quando sejam reconhecidos como exclusiva ou principalmente a eles destinados.

8. Joalheria de imitação e de fantasia, incluindo imitações de pérolas, de gemas, de pedras preciosas e de artigos similares.

9. Máquinas e aparelhos eléctricos e a gás:

- a) Aparelhos frigoríficos;
- b) Máquinas de lavar e secar louça;
- c) Máquinas de lavar e secar roupa;
- d) Aspiradores de poeira e enceradoras;
- e) Esmagadores e misturadores de alimentos, batedores e espremedores de frutas;
- f) Máquinas de fazer café, chaleiras, torradeiras, grelhadores, assadores e aquecedores de alimentos;
- g) Máquinas e aparelhos de cozinha não especificados nesta verba, com excepção dos fogões;
- h) Ventoinhas, aparelhos renovadores de ar e secadores de cabelo;
- i) Máquinas de barbear, incluindo as de pilhas;
- j) Aquecedores de água, compreendendo os de imersão;
- l) Aparelhos para aquecimento de casas e usos semelhantes, incluindo os climatizadores;
- m) Microfones e respectivos suportes;
- n) Altifalantes e amplificadores de som;
- o) Aparelhos receptores para radiodifusão ou televisão, incluindo os receptores combinados com gramofones ou giradiscos.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios quando reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a eles destinados.

10. Marfim preparado ou em obra;
11. Objectos de cristal;
12. Objectos de estanho e suas ligas para fins domésticos, decorativos ou de ornamentação;
13. Objectos e madreperola, de âmbar ou de coral para ornamentação de interiores ou para adorno pessoal;
14. Objectos de porcelana para decoração, para ornamentação, para guarnecimento de interiores, para adorno pessoal e de fantasia.

Compreendem-se nesta verba os objectos de toucador.

15. Papel para vitrais.
16. Prata.
17. Produtos para fotografia e cinematografia:
 - a) Chapas, películas de qualquer espécie, papel, cartolina, cartão e tecidos para fotografia;
 - b) Chapas, películas e fitas cinematográficas, incluindo os diapositivos.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 11 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 9.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo»:

Alínea 3 «Oficiais enviados ao estrangeiro para frequência de cursos de engenheiros construtores navais, de engenheiros hidrógrafos e de outros especiais da técnica militar naval»	— 110 000\$00
Alínea 5 «Outras comissões de serviço»	— 453 860\$00

— 563 860\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo»:

Alínea 1 «Adidos navais»:

Em Londres	+ 94 800\$00	
Em Madrid	+ 78 850\$00	
Em Washington	+ 93 600\$00	
Em Paris	+ 94 800\$00	
Em Bona	+ 94 800\$00	+ 456 850\$00

Alínea 2 «Oficiais em comissão de serviço no Quartel-General do Saclant» + 50 750\$00

Para o n.º 2) «Subsídios para transportes aos adidos navais»:

Em Madrid	+ 19 500\$00	
Em Washington	+ 32 500\$00	
Em Pretória (acumulacão)	+ 4 260\$00	+ 56 260\$00
		+ 563 860\$00

Conforme o preceituado no artigo 15.º do Decreto n.º 49 489, de 30 de Dezembro de 1969, estas alterações relativas a verbas da classe «Despesas com o pessoal» mereceram despacho de confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento em 16 do mês em curso.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Dezembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o artigo 6.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961, se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro das Comunicações:

Despacho ministerial

O Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961, permite no seu artigo 6.º que, até à reorganização dos quadros da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, o Ministro das Comunicações altere, por despacho, as dotações dos mesmos, desde que das alterações não resulte aumento de unidades em cada categoria e classe, considerando aqueles quadros no seu conjunto.

Enquanto não se conclui o estudo da reorganização daqueles quadros e para uma melhor eficiência dos serviços, torna-se conveniente usar da faculdade que o referido artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43 588 confere ao Ministro das Comunicações, por forma a conseguir-se, no mais curto prazo, um aproveitamento adequado do pessoal actualmente ao serviço da Aeronáutica Civil.

Nestas condições, determino:

Que se introduzam, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1971, as alterações abaixo mencionadas nas categorias e classes seguintes:

- Abater, no quadro do Centro de Contrólo Regional da Navegação Aérea do Continente, três lugares de radiotelegrafista de 1.ª classe e dois lugares de radiotelegrafista de 3.ª classe;
- Abater, no quadro do Aeroporto da Madeira, um lugar de radiotelegrafista de 2.ª classe e um lugar de mecânico de avião de 2.ª classe;
- Abater, no quadro do Aeroporto do Porto, três lugares de teletipista de 3.ª classe;
- Aumentar, no quadro dos Serviços Centrais, um lugar de mecânico de avião de 2.ª classe;
- Aumentar, no quadro do Aeroporto da Madeira, um lugar de radiotelegrafista de 1.ª classe e dois lugares de radiotelegrafista de 3.ª classe;
- Aumentar, no quadro do Aeroporto do Porto, um lugar de radiotelegrafista de 1.ª classe;
- Aumentar, no quadro do Centro de Contrólo Regional da Navegação Aérea de Cabo Verde, um lugar de radiotelegrafista de 1.ª classe;
- Aumentar, no quadro do Centro de Contrólo Regional da Navegação Aérea do Continente, um lugar de radiotelegrafista de 2.ª classe e três lugares de teletipista de 3.ª classe.

Ministério das Comunicações, 26 de Novembro de 1970. — O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches*.

Assim, em execução do despacho supra, foram consideradas as seguintes alterações no Orçamento para 1971, que mereceram o acordo de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 17 de Dezembro corrente:

CAPÍTULO 4.º

Aeronáutica civil

	Para mais (+)	Para menos (-)
<i>Pessoal dos quadros aprovados por lei:</i>		
Direcção-Geral	55 200\$00	—\$—
Centro de Contrólo Regional da Navegação Aérea do Continente	170 400\$00	278 400\$00
Centro de Contrólo Regional da Navegação Aérea de Cabo Verde	62 400\$00	—\$—
Aeroporto do Porto	62 400\$00	115 200\$00
Aeroporto da Madeira	153 600\$00	110 400\$00
	<u>504 000\$00</u>	<u>504 000\$00</u>

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *José Ricardo Bento*.